

ANEXO V

LISTA DE DOCUMENTOS QUE CARACTERIZAM JUSTA POSSE¹

1. Autorização de ocupação.
2. Carta de anuência.
3. Contrato de alienação de terras públicas.
4. Concessão real de direito de uso.
5. Contrato de concessão de domínio de terras públicas.
6. Contrato de concessão de terras públicas.
7. Contrato de promessa de compra e venda.
8. Contrato de transferência de aforamento.
9. Licença de ocupação.
10. Termo de doação.
11. Título de propriedade sob condição resolutiva.
12. Título definitivo, com reserva florestal, em condomínio.
13. Título definitivo sujeito a re-ratificação.
14. Título definitivo transferido, com anuência do incra.
15. Título de domínio.
16. Título de reconhecimento de domínio.
17. Título de ratificação.
18. Contrato de assentamento do incra.
19. Concessão de direito real de uso - CDRU².

OBSERVAÇÕES₁:

O interessado poderá apresentar documento do imóvel que não conste na lista acima, desde de que emitido pelo órgão fundiário competente (INCRA, Serfal/MDA, SPU, IMAP), esteja assinado pela autoridade maior do referido órgão (exemplo: Superintendente e Diretor Presidente) e indique o número do processo de regularização fundiária correspondente, em que conste expressa concordância do uso do solo e/ou a exploração florestal, das terras públicas e devolutas de seu domínio, em conformidade com a legislação fundiária vigente. Conformidade esta, será confirmada por meio da análise da assessoria jurídica do IMAP.

OBSERVAÇÕES₂:

Não serão considerados como prova de posse regular e legítima os instrumentos de arrendamento, comodato ou outra forma de uso e posse temporária de terra pública rural ou devoluta celebrado entre particulares, em face da vedação expressa no art. 94 da Lei Federal nº. 4.504, de 30 de novembro 1964.

1 Fonte: Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA/INCRA (IN MMA nº. 3, de 4 de março de 2002).

2 Lei Complementar Estadual nº. 110, de 15 de janeiro 2018.

OBSERVAÇÕES₃:

ITEM 17 - (III - No caso de projeto de assentamento sem parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM / Geográficas, indicativo de cada parcela). As plantas deverão conter a identificação das áreas de preservação permanente; delimitação das áreas de Reserva Legal e informações se as mesmas estão, ou não, averbadas).

No caso dos Assentamentos Rurais, a documentação sobre a propriedade a ser apresentada pela Instituição responsável pelo assentamento, e não pelo assentado, deve ser complementada com as seguintes informações:

- 1 - Documento de criação do projeto de assentamento - PA;
- 2 - Relação de beneficiários do sistema de informação de projetos de reforma agrária - SIPRA, e suas respectivas parcelas no projeto de assentamento, no caso de projeto INCRA.

OBSERVAÇÕES₄:

Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, Cadastro Ambiental Rural - CAR e a Certificação do Memorial Descritivo pelo INCRA não representam o reconhecimento de domínio, de acordo com os dispositivos legais, respectivamente: art. 3º, parágrafo único da Lei Federal nº. 5.868³, de 12 de dezembro de 1972, art. 29, § 2º da Lei Federal nº. 12.651⁴, de 25 de maio de 2012, e art. 9º, § 2º do Decreto Federal nº. 4.449⁵, de 30 de outubro de 2002.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. (grifo meu)

Art. 29 É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, (...)

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº. 10.267, de 28 de agosto de 2001. (grifo meu)

Art. 9 Identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº. 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. (grifo meu)

3 Cite o Sistema Nacional de Cadastro Rural e da outras providências.

4 Dispõe sobre a proteção da vegetação.

5 Regulamenta a Lei nº. 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Portanto, se a Certificação do Memorial Descritivo realizada pelo INCRA não representa o reconhecimento de domínio e tampouco o simples lançamento das informações no SIGEF. Por meio do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, em

cumprimento ao art. 176, § 5º da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 176 (...)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.